

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2021**

**COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, endereço eletrônico: "<comercial@costaoesteserv.com.br>", com sede à Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, centro, cidade de Toledo/PR, CEP: 85.900-215, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, pelas razões a seguir descritas.

**1. DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Itapoá/SC tornou público o edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação abrangendo agentes operacionais e pedreiros, pelo período de 12 meses.

Após a fase de lances com a posterior inabilitação de outras concorrentes, esta Recorrida sagrou-se vencedora do Lote 1, que visa a contratação de AGENTE OPERACIONAL. O ato é hígido e deve ser mantido. Com efeito, somos empresa sólida, que presta serviços em contratos maiores. E o mais importante, apresentamos a proposta mais vantajosa da licitação e cumprimos com todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.





Todavia, a Recorrente apresentou suas insurgências, as quais serão doravante contrarrazoadas pois que não merecem prosperar, isso porque, *permissa vênia*, tratam-se de argumentos protelatórios e em desarmonia com a legislação aplicável, incidindo em ilegalidade.

É a síntese do essencial.

## 2. DAS RAZÕES DE RECURSO

### 2.1. DA DESACERTADA ALEGAÇÃO DE COTAÇÃO SALARIAL EQUIVOCADA:

*Ab initio*, necessário registrar que totalmente errônea as alegações prolatadas pela Recorrente, sendo:

Ocorre, Ilma. Pregoeira e digna Comissão, que a Recorrida ao confeccionar sua Planilha de Custos e Formação de Preços **não atendeu ao Edital aplicando o valor do salário inferior ao previsto na categoria, bem como erroneamente aplicou o benefício de periculosidade em percentual inferior ao profetizado na Convenção Coletiva de Trabalho.** (grifos no original)

Não bastando, deixou de apresentar documento que comprove os percentuais a serem devidamente cotados pela empresa.

E o pior, tenta vincular esclarecimento prestado em licitação anterior, rogando pela observância da vinculação deste.

Ora, justamente em razão disso foi que na data de 11 de janeiro do corrente ano, em novo pedido de esclarecimento (**que é o que deve ser considerado vinculante**), foi questionado: "qual a função a ser cotado o cargo de agente operacional?", ao passo que no dia seguinte, a Sra. Angela Maria Puerari, Diretora de Administração, assim respondeu: "CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021 - NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000148/2021 - DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/02/2021 - NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR004794/2021 -



NÚMERO DO PROCESSO: 10263.100334/2021-88

<http://www.febrac.org.br/v1/images/CCTS/SC000148.2021.pdf>. Vejamos:

Data	Pedido	Situação
11/01/2022 - 13:18	Esclarecimentos	12/01/2022 - 10:49

Complemento1 - Qual convenção sera seguida?

- 2 - O adicional de PERICULOSIDADE, é obrigatório a cotação?
- 3 - A planilha de custo por ser modelo pode ser utilizada outra?
- 4 - O material e equipamentos é por conta da CONTRATADA ou CONTRATANTE?
- 5 - Qual a função a ser cotado o cargo de agente operacional?
- 6 - Poderá ser cotado planilhas no simples nacional?

5. Qual função a ser cotado o cargo de Agente de Operações?

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021 - NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000148/2021  
- DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/02/2021 - NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR004794/2021 - NÚMERO DO PROCESSO: 10263.100334/2021-88  
<http://www.febrac.org.br/v1/images/CCTS/SC000148.2021.pdf>

Observe que em momento algum foi esclarecido que deveria ser cotado o salário de “Oficial de Manutenção Predial” para os postos de “Agente Operacional”, motivo pelo qual esta Recorrida definiu o piso salarial da categoria que julgou possuir maior semelhança com o objeto licitado, qual seja a de “Auxiliar de Serviços Gerais”:

**Q) SERVENTE, SERVENTE DE SERVIÇO BRAÇAL E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS:**

**R\$ 1.467,52 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)**

Composição: piso salarial de **R\$ 1.222,93 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos)** + **R\$ 244,59 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)**, a título de adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.


Nesta toada, vejamos o que dispõe o edital em comento sobre as atribuições do posto de agente operacional:





# COSTA OESTE

SERVIÇOS

**TERCEIRIZE**   
CERTIFICADA ISO 9001  
sac@costaoesteserv.com.br  
www.costaoesteserv.com.br



#### DESCRIÇÃO:

Execução de serviço multifuncional compatível com a função, a fim de fornecer auxílio na execução de diversos trabalhos no ambiente interno e externo.

#### ATRIBUIÇÕES/DESCRIÇÃO DE FUNÇÃO:

- Realizar trabalhos de pequenos reparos relativos à construção civil, marcenaria, jardinagem, horticultura, pintura e eletricidade;
- Executar consertos simples em móveis como: portas, janelas, quadros, troca de fechaduras, telhas e demais atividades similares;
- Realizar pequenos reparos e ajustamento de sistemas hidráulicos, bem como localizar vazamentos na parte hidráulica para conserto;
- Substituir lâmpadas e fusíveis, chuveiros, consertar tomadas e executar outras tarefas simples em equipamentos elétricos.
- Auxiliar na instalação, revisão, manutenção e reparo de sistemas elétricos;
- Realizar pequenas pinturas nas superfícies externas e internas, muros, paredes e outros.
- Poda de árvores;
- Lavar paredes, muros, observando o estado de conservação das mesmas;
- Realizar manutenção geral em vias, como tapar buracos, executar atividades de capinação e retirada de mato;
- Colocação e conservação de bueiros e galerias de água pluvial; assentamento de tubos;
- Realizar pintura de meio fim em vias públicas pavimentadas.
- Manutenção de calçadas;
- Serviços de jardinagem, como fazer poda de árvores e limpeza de praças públicas;
- Lavagem de máquinas e veículos bem como limpeza de peças de oficinas;
- Carga e descarga de caminhões ou outros veículos de transporte;
- Verificar a existência de materiais e equipamentos a serem utilizados, e outros itens relacionados com seu trabalho, comunicando ao superior imediato a necessidade de reposição, quando for o caso;
- Zelar pela manutenção, limpeza e conservação do seu local de trabalho, bem como a guarda e o controle de todo material, aparelhos e equipamentos sob sua responsabilidade;
- Comunicar ao responsável imediato falhas/irregularidades verificadas que prejudiquem a realização satisfatória da tarefa, bem como a necessidade de consertos e reparos nas dependências, móveis e utensílios que lhe cabe, mantendo-os limpos e com boa aparência;
- Observar as medidas de segurança na execução das tarefas, usando equipamentos de proteção e tomando precauções para não causar danos a terceiros.
- Apresentar-se ao trabalho com boa aparência, cultivar hábitos de higiene e boa conduta pessoal, impedido o hábito de fumar nas dependências internas;
- Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função e de igual nível de complexidade.

Ora, em razão do grande lastro de experiência desta Recorrida nos serviços aqui licitados, o que se percebeu é que os serviços a serem prestados condizem perfeitamente com serviços executados por um auxiliar de serviços gerais.

MATRIZ  
TOLEDO - PR  
45. 3055 3644 | 45. 3055 3642  
Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901  
Centro - CEP 85900 180

UNIDADE  
LONDRINA - PR  
43. 3343 0848  
Rod. Celso Garcia Cid, 483  
Jardim Sabará - CEP 06066 230

UNIDADE  
SANTA HELENA - PR  
45. 3268 2772  
AV. Brasil, 390  
Baixada Amarela - CEP 85892 000

UNIDADE  
ITAIPULÂNDIA - PR  
45. 3559 1453  
AV. das Torres, 720  
Jardim Mathes - CEP 85860 000

UNIDADE  
APUCARANA - PR  
43. 3422 1188  
Rua Américo Lunardi III, 36  
Vila São Francisco - CEP 86800 000

UNIDADE  
CURITIBA - PR  
41. 3014 0008  
Rua Rocha Pombo, 889  
Juvivã - CEP 80530 290

ESCRITÓRIO  
Cuiabá MT 65. 3823 3808  
cuiaba@costaoesteserv.com.br  
Ibiporã PR 43. 3268 2687  
operacional@costaoesteserv.com.br



Veja bem, Ilma. Pregoeira, a Recorrente não apresentou qualquer prova capaz de corroborar com suas alegações, demonstrando tão somente sua indignação, tomando por base um esclarecimento que sequer se aplica ao processo licitatório em comento.

De suma importância se faz salientar que os esclarecimentos prestados pela Administração **no decorrer do processo licitatório** possuem efeito aditivo e vinculante, ao passo que não apenas acrescem ao edital, mas também vinculam todos os licitantes, haja vista **não ser possível que a Administração decida em sentido diverso daquele já estabelecido em manifestação anterior do certame.**

Neste sentido, o renomado administrativista Marçal Justen Filho dispõe:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação.<sup>1</sup>

Mas não só, é este também o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem **natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.** (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

**Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação.** A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529





levar a sua **responsabilização perante o TCU**. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)

Salientamos, mais uma vez, que em momento algum esta Administração fez constar que o salário e/ou função a ser seguido deveria ser o de oficial de manutenção predial, indicando na resposta do esclarecimento do processo em comento, a CCT a ser seguida.

Diante disso, pode-se afirmar que esta Administração deixou clara apenas a necessidade de se utilizar salário contido na referida CCT, **não especificando em momento algum que DEVERIA ser utilizado o piso salarial de uma função específica.**

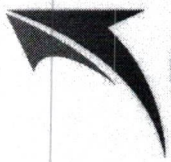
Destarte, não pode se dizer que tal fato impossibilita que o julgamento da Administração se dê de forma objetiva e isonômica, isto pois o que se vê é que o esclarecimento disponibilizado foi seguido, sendo cumprida a disposição da CCT para a categoria de Auxiliar de Serviços Gerais.

Ora, é impossível a execução de um certame sem que seja observada a vinculação ao instrumento convocatório. Sem este, jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade e o *animus contrahendi* do julgador.

Veja, não poderia haver julgamento objetivo utilizando-se de esclarecimento prestado em processo anterior, o qual a Recorrente alega de forma desponderada no atual processo.

Sobre o assunto, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:





**COSTA OESTE**  
SERVIÇOS



**TERCEIRIZE+**  
CERTIFICADA ISO 9001  
sac@costaoesteserv.com.br  
www.costaoesteserv.com.br

**“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. **É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.**” (grifou-se)

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello:

**“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”**

**14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.**”  
(Grifamos).

Assim, observa-se que tendo a Administração esclarecido tão somente a CCT que deveria ser seguida, por conclusão lógica, inexistente descumprimento capaz de desclassificar esta Recorrida. Nesta toada, fica clara a litigância de má-fé da Recorrente, que pleiteia a desclassificação opondo resistência injustificada ao andamento do processo. É nítida a intenção protelatória!

Mas não só. **Imperioso frisar que a Recorrente não se desincumbiu do seu dever de provar que a proposta da Recorrida é inexecutável**

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272

MATRIZ  
TOLEDO - PR  
45. 3055 3644 | 45. 3055 3642  
Rua Nossa Senhora de Rocio, 1901  
Centro - CEP 86900 180

UNIDADE  
LONDRINA - PR  
43. 3343 0840  
Ruí. Celso Garcia Cid, 483  
Jardim Saibará - CEP 86066 230

UNIDADE  
SANTA HELENA - PR  
45. 3203 2772  
Av. Brasil, 390  
Baixada Amarela - CEP 85892 000

UNIDADE  
ITAIPULÂNDIA - PR  
45. 3559 1453  
Av. das Torres, 720  
Jardim Mathes - CEP 85980 000

UNIDADE  
APUCARANA - PR  
43. 3422 1188  
Rua Américo Lunardelli, 36  
Vila São Francisco - CEP 86800 000

UNIDADE  
CURITIBA - PR  
41. 3014 0008  
Rua Rocha Pombo, 898  
Juvevê - CEP 80530 290

ESCRITÓRIO  
Cuiabá MT 65. 3623 3808  
cuiaba@costaoesteserv.com.br  
Ibiporã PR 43. 3268 2687  
operacional@costaoesteserv.com.br



ou **que os pontos em que estaria em conflito com a lei ou o edital**. Ela se restringiu apenas a alegar que a proposta da Recorrida não estaria exatamente nos mesmos moldes da Administração.

O edital é bastante claro acerca das hipóteses de desclassificação quando do envio da proposta:

7.9. A proposta de preços em formato PDF deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, de acordo com o modelo constante do Anexo I deste Edital, juntamente com o Anexo IX – Planilha de Composição de custos, e deverá conter, sob pena de desclassificação:

7.9.1. A identificação/descrição do objeto ofertado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, observadas as especificações constantes nos Anexos do presente Edital;

7.9.2. O preço unitário e preço total cotados em reais, com no máximo 02 (dois) algarismos decimais após a vírgula;

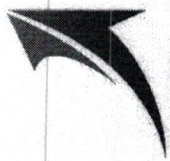
7.9.3. O valor total de cada item indicado na proposta deverá ser o produto da multiplicação do preço unitário pela respectiva quantidade.

7.9.4. O prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data limite para apresentação da proposta, após convocação do Pregoeiro.

Verifica-se também **não haver qualquer exigência editalícia que torne obrigatório seguir a planilha modelo disponibilizada**. O que implicaria em evidente ilegalidade e excesso de formalismo. Logo, o que se vê é que seu argumento de que a planilha não fora elaborada no modelo disponibilizado cai por terra, mesmo porque ela serviu apenas como meio de orientação aos licitantes, não sendo obrigatório sua adoção.

Como se vê, d. Pregoeira, a Recorrente, apesar de alegar suposta irregularidade na planilha da Recorrida, **não se desincumbiu do seu dever de provar que a proposta é inexequível** ou que **está em desconformidade com a lei ou o edital**. Isto é, ela não comprovou por meio de planilha ou cálculo a





**COSTA OESTE**  
SERVIÇOS



**TERCEIRIZE**   
CERTIFICADA ISO 9001  
sac@costaoesteserv.com.br  
www.costaoesteserv.com.br

inexequibilidade de nossa proposta, única hipótese que poderia fundamentar a desclassificação.

Ademais, **eventual incorreção de itens unitários isolados**, que **possam ser compensados com o percentual não implica em caso de desclassificação da proposta**. **É dizer:** é responsabilidade da proponente – que é empresa especializada no segmento – executar o objeto nos preços propostos. Não há que se falar em ingerência por parte da Administração nos valores das licitantes, ditando qual o valor que deve pagar aos seus funcionários; menos ainda exigir que elas cobrem mais do Erário, contrariando o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Neste sentido, o Ministério do Planejamento ao emitir a IN 05/2017, fez constar no item 9.3: “A *inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais*”.

Nesse sentido, vale colacionar didática decisão do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, que tem reiteradamente **anulado** decisões administrativas que dotadas de formalismo exacerbado, apegam-se a valores de **rubricas isoladas** de planilhas de custos e **que não implicam em falhas substanciais**, já que não alteram o valor final. Nesse sentido, vale transcrever a didática lição, que aqui encaixa-se como luva, *in verbis*:

Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. **A exigência, no que toca às licitações que envolvem terceirização de mão de obra, de apresentação de planilha de custos de preços pelos licitantes insere-se nesse contexto, pois são instrumento essencial para que se possa analisar a regularidade dos preços ofertados. Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de**

MATRIZ  
TOLEDO • PR  
45. 3055 3644 | 45. 3055 3642  
Rua Nossa Senhora de Rocio, 1901  
Centro • CEP 89900 180

UNIDADE  
LONDRINA • PR  
43. 3343 0048  
Rod. Celso Garcia Cid, 483  
Jardim Sabará • CEP 86005 230

UNIDADE  
SANTA HELENA • PR  
45. 3268 2772  
AV. Brasil, 390  
Belcada Amarela • CEP 85892 000

UNIDADE  
ITAIPULÂNDIA • PR  
45. 3559 1453  
AV. das Torres, 720  
Jardim Mathes • CEP 85980 000

UNIDADE  
APUCARANA • PR  
43. 3422 1198  
Rua América Lunardelli, 36  
Vila São Francisco • CEP 86800 000

UNIDADE  
CURITIBA • PR  
41. 3014 0008  
Rua Rocha Pombo, 889  
Juvevê • CEP 80530 230

ESCRITÓRIO  
Cuiabá MT 55. 3623 2808  
cuiaba@costaoesteserv.com.br  
Ibiporã PR 43. 3268 2687  
operacional@costaoesteserv.com.br





férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Sob a ótica antes exposta, não vislumbro que tenha sido plenamente correta a conduta dos gestores ao agirem com formalismo exacerbado.

(...) 9.2 determinar, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao órgão jurisdicionado, que, finda a vigência pactuada, abstenha-se de prorrogar o Contrato nº [omissis] celebrado com a empresa [omissis] e promova nova licitação, para a contratação de serviços de vigilância armada”. (TCU, Acórdão nº 4.621/2009, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 04.09.2009).

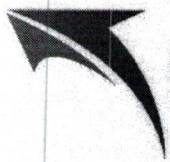
Portanto, não sendo o serviço bem prestado, seja por motivo de o valor não suportar os custos operacionais, seja por outra razão, o caso é de sancionar o contratado e acionar a garantia, se houver. Mas, não se pode determinar qual preço o particular deve praticar.

Por outro lado, caso o entendimento seja de que realmente a planilha está incorreta, de modo que os esclarecimentos apresentados nesta peça não são suficientes, subsistindo erro em algum item unitário, dever-se-á realizar diligências complementares para correção da planilha de custos, mantendo-se o preço final ofertado, e jamais promover a desclassificação da proposta, como sugere a Recorrente. O TCU entende, inclusive, **que é ilegal limitar o número máximo de correções**, confira-se:

(...)

1.6.1.1. **restrição indevida e injustificada** ao exercício da prerrogativa prevista no § 2º do art. 29-A da Instrução Normativa –





**COSTA OESTE**  
SERVIÇOS



**TERCEIRIZE+**  
CERTIFICADA ISO 9001

sac@costaoesteserv.com.br  
www.costaoesteserv.com.br

SLTI/MPOG 2/2008, mediante o estabelecimento de quantidade limitada de autorização para a realização de retificações, por parte das licitantes, de eventuais erros sanáveis constantes de suas planilhas de preços, conforme registrado na ata do mencionado certame, mais especificamente em mensagens enviadas às 11h18min52 do dia 4/7/2014, bem como às 15h15min44 do dia 28/7/2014;  
(TCU. Acórdão nº 2357/2014-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler. Data da sessão: 10/09/2014).

Por sua vez, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR)**, já deu provimento à representação para anular desclassificação de proposta que não possui ilegalidades, determinando a retomada da licitação para possibilitar ao licitante o ajustamento das planilhas, confira-se:

Ementa

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Desclassificação de empresa cuja proposta não demonstra ofensa a ditames legais. Procedência, invalidação de atos e determinação de nova avaliação das propostas, possibilitando-se o ajustamento de planilhas quando observado erro em preenchimento de itens específicos, desde que mantido o respectivo valor global.  
(TCE/PR. Acórdão 3724/2018-Tribunal Pleno. Processo: 741991/18. Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Data de Publicação: 13/12/2018. Data da Sessão: 05/12/2018).

O **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)**, possui entendimento no mesmo sentido:

(...) os erros no preenchimento da planilha não são suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. Neste sentido, a Instrução Normativa nº 02 de 30 de abril de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não. Prescreve no § 2º do Art. 29-A que: *Art. 29-A - A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação*". Desta forma, o caso em questão comporta oportunizar à empresa impetrante adequação da planilha de

MATRIZ  
TOLEDO - PR  
45. 3055 3644 | 45. 3055 3642  
Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901  
Centro - CEP 85900 180

UNIDADE  
LONDRINA - PR  
43. 3343 0948  
Rof. Celso Garcia Cid, 483  
Jardim Saibará - CEP 86098 230

UNIDADE  
SANTA HELENA - PR  
45. 3268 2772  
AV. Brasil, 390  
Baixada Anarela - CEP 85892 000

UNIDADE  
ITAIPULÂNDIA - PR  
45. 3558 1453  
AV. das Torres, 720  
Jardim Matheas - CEP 85880 000

UNIDADE  
APUCARANA - PR  
43. 3422 1188  
Rua América Lunardelli, 36  
Vila São Francisco - CEP 86800 000

UNIDADE  
CURITIBA - PR  
41. 3014 0008  
Rua Rocha Pombo, 888  
Juvêvê - CEP 80520 290

ESCRITÓRIO  
Cuiabá MT 65. 3623 3808  
cuiaba@costaoesteserv.com.br  
Ibiporã PR 43. 3268 2687  
operacional@costaoesteserv.com.br





**COSTA OESTE**  
SERVIÇOS



**TERCEIRIZE**   
CERTIFICADA ISO 9001  
sac@costaoesteserv.com.br  
www.costaoesteserv.com.br

custos e formação de preço, solução dada ao caso pela sentença, razão pela qual deve ser mantida. (...).  
(TJPR - 4ª C.Cível - RN - 1442658-5 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - Unânime - J. 09.02.2017)

Tal entendimento está em consonância com a legislação federal, instruções normativas, em especial a IN 05/2017 do Ministério do Planejamento, doutrina e jurisprudência (**Acórdão 1.811/2014 – Plenário**):

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante **não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta**, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).”

Ademais, **no entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave**, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

18. Não bastasse essa grave falha, **verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário.** Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. **Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.**

19. Em vista dessas ocorrências, **restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa.** (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti). (grifamos)

MATRIZ  
TOLEDO - PR  
45. 3055 2844 143. 3055 3642  
Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901  
Centro - CEP 85900 180

UNIDADE  
LONDRINA - PR  
43. 3343 0648  
Rod. Celso Garcia Cid, 483  
Jardim Sabará - CEP 86066 230

UNIDADE  
SANTA HELENA - PR  
45. 3268 2772  
AV. Brasil, 390  
Baixada Amarela - CEP 85892 000

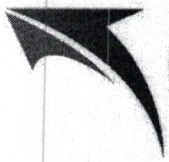
UNIDADE  
ITAIPULÂNDIA - PR  
45. 3559 1453  
AV. das Torres, 720  
Jardim Matheus - CEP 85880 000

UNIDADE  
APUCARANA - PR  
43. 3422 1188  
Rua América Lunardelli, 36  
Vila São Francisco - CEP 86800 000

UNIDADE  
CURITIBA - PR  
41. 3014 0008  
Rua Rocha Pombo, 889  
Juvavé - CEP 80530 290

ESCRITÓRIO  
Cuiabá MT 65. 3623 3808  
oulab@costaoesteserv.com.br  
Ibiporã PR 43. 3268 2687  
operacional@costaoesteserv.com.br





**COSTA OESTE**  
SERVIÇOS



**TERCEIRIZE+**  
CERTIFICADA ISO 9001  
sac@costaoesteserv.com.br  
www.costaoesteserv.com.br

Nesta esteira, resta amplamente demonstrado que era dever da Recorrente demonstrar a suposta inexecuibilidade da proposta da Recorrida, o que não ocorreu, já que ela se restringiu apenas a alegar que os valores cotados são equivocados, mas **sequer juntou provas de suas alegações.**

Neste sentido, o TCU fez constar:

**A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas**, devendo a Administração contratantes realizar **diligências** junto às licitantes para a devida **correção das falhas**, desde que **não seja alterado o valor global proposto**. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). (grifamos)

Tal entendimento, se consolidou em **no TCU:**

“Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.” (Acórdão 898/2019 – PLENÁRIO).

Este também é o entendimento do Poder Judiciário:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. IF-SUL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COZINHEIRO. ERRO DE PREENCHIMENTO. PLANILHA DE CÁLCULOS. MENOR PREÇO GLOBAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade. **Eventuais erros no preenchimento da planilha de cálculos não acarretam isoladamente nulidade da proposta, considerando que apresentou o menor preço global exigido no edital de pregão eletrônico.** (TRF4, AG 5001456-91.2013.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 11/04/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ERRO FORMAL. ADEQUAÇÃO DE VALORES QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA VENCEDORA. 1. O acórdão embargado manteve a sentença que determinou a retomada do procedimento licitatório de serviço de vigilância do aeroporto Afonso Pena permitindo a adequação formal dos itens da planilha do autor com a adjudicação e contratação, não reconhecendo a infringência ao edital, especificamente o subitem 11.1.1, em razão de equívoco na proposta da apelada. O acórdão embargado entendeu que, no julgamento da habilitação e das propostas de preços, o pregoeiro poderia sanar erros

MATRIZ  
TOLEDO • PR  
45.3055 3644 | 45.3055 3642  
Rua Nossa Senhora do Rosário, 1901  
Centro • CEP 85900 180

UNIDADE  
LONDRINA • PR  
43.3343 0648  
Rod. Celso Garcia Cid, 483  
Jardim Sabará • CEP 86066 230

UNIDADE  
SANTA HELENA • PR  
45.3208 2772  
AV. Brasil, 390  
Baixada Amarela • CEP 85892 000

UNIDADE  
ITAIPULÂNDIA • PR  
45.3559 1453  
AV. das Torres, 720  
Jardim Mathes • CEP 85880 000

UNIDADE  
APUCARANA • PR  
43.3422 1198  
Rua Américo Lunardelli, 36  
Vila São Francisco • CEP 86900 000

UNIDADE  
CURITIBA • PR  
41.3014 0008  
Rua Rocha Pombo, 888  
Juvevê • CEP 80530 230

ESCRITÓRIO  
Cuiabá MT 65.3623 3808  
cuiaba@costaoesteserv.com.br  
Ibiporã PR 43.3268 2687  
operacional@costaoesteserv.com.br





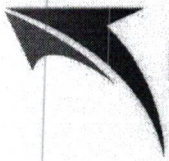
e falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação), este seria superado à saciedade pelas razões de recente julgado colacionado com a inicial. 2. Ao acolher o equívoco na proposta do apelado, afastou a alegação de que houve erro substancial no preenchimento das planilhas de formação de preço apresentado pela apelada, e rejeitou a tese de que a Veper burlou o sistema de planilhas adotado no respectivo procedimento licitatório. Assim, não há que se falar em violação aos princípios da legalidade e isonomia, nem que houve violação das normas estabelecidas no edital por parte da Veper, nem que a mesma infringiu o disposto no subitem 10.4, alíneas "d.1" e "d.2", posto que o equívoco não alterou a substância da proposta. A proposta inicial era R\$ 6.260.000,00, com a correção do equívoco, foi corrigida para R\$ 6.255.759,75, não trazendo qualquer problema de exequibilidade do contrato de prestação de serviços com a Infraero. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF4 5066909-44.2011.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 17/01/2013).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. SICAF. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXIGÊNCIA EM FASE HABILITATÓRIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13, DO DECRETO Nº 3.555/2000. PLANILHA MERAMENTE INFORMATIVA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE PROVA. (...). 2. Eventuais discrepâncias na Planilha de Preços NÃO SÃO SUFICIENTES PARA DESCLASSIFICAR A EMPRESA, pois se trata de peça meramente informativa, já que eventuais diferenças PODEM SER ABSORVIDAS NA COMPOSIÇÃO FINAL DA PROPOSTA DE PREÇOS GLOBAL. (TRF5, AMS nº 2007.83.00.12783-3 – Terceira Turma).

Ora, a licitação pública, por força do art. 3º da Lei nº 8.666/93, **destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa nas compras e aquisição de serviços pela Administração Pública**, a fim de que se possa dar atendimento ao interesse público, finalidade última de qualquer ato administrativo.

Portanto, resta claro que, **não existe pertinência nas alegações da recorrente**. E, caso houvesse algum descumprimento literal à lei ou ao edital, a planilha é plenamente ajustável, desde que não haja majoração do preço global final, não ensejando, portanto, a desclassificação da Recorrida, devendo o recurso da Recorrente ser julgado totalmente improcedente.





## 2.2. DA EQUIVOCADA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FAP:

Inobstante o já discorrido, a Recorrente alegou em suas extensas e embromadas razões recursais que esta Recorrida deixou de apresentar junto de sua proposta, o documento que comprova os percentuais devidamente cotados pela empresa, motivo pelo qual deveria ocorrer sua inabilitação.

Isso, porque supostamente a Recorrida deixou de apresentar a comprovação da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, que afere o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica.

Ainda, em claro desconhecimento ao **Acórdão 1.211/2021**, afirmou que é facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase do Pregão, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão de novos documentos.

No entanto, sem qualquer razão a Recorrente.

A *uma*, pois dentre os documentos anexados **anteriormente à fase de lances**, juntamente com a proposta, encontra-se o documento retirado diretamente do link <https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/pages/login.xhtml>, o que acaba por comprovar a falta de atenção da Recorrente.

A *duas*, pois mesmo que assistisse razão à Recorrente, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente, via Acórdão 1.211/21, que, caso haja EQUÍVOCO OU FALHA por parte da licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, de documento que **ateste condição preexistente**, cabe ao Pregoeiro realizar diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, e do art. 64 da Lei 14.133/2021, promovendo o saneamento da documentação. Senão, vejamos:





VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada, ante a revogação do certame em 26/5/2020;

9.3. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea "h", e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade;

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a **vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, probatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;**

9.5. indeferir o pedido de ingresso aos autos formulado por Graziela Marize Curado, OAB/DF 24.565, em nome da empresa representante Basis Tecnologia da Informação S.A. para que seja considerada como parte interessada, ante a ausência de demonstração de i) razão legítima para intervir neste processo; ii) e da possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146 do RI/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

9.6. dar ciência desta deliberação à Diretoria de Abastecimento da Marinha, ao representante e à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia; e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso V, do RI/TCU.

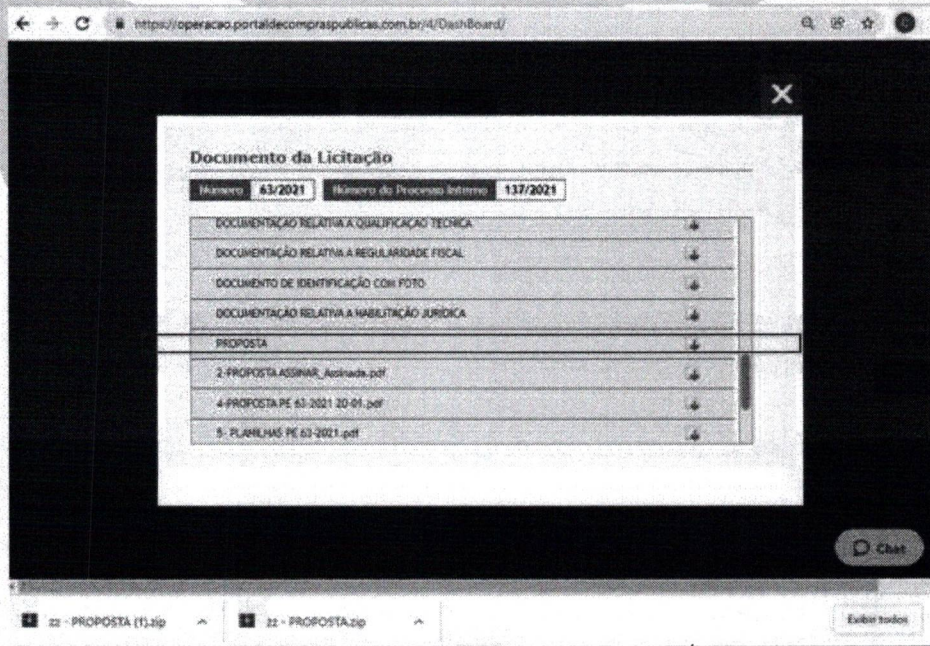
Assim, **admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os



seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo sobre o resultado almejado.

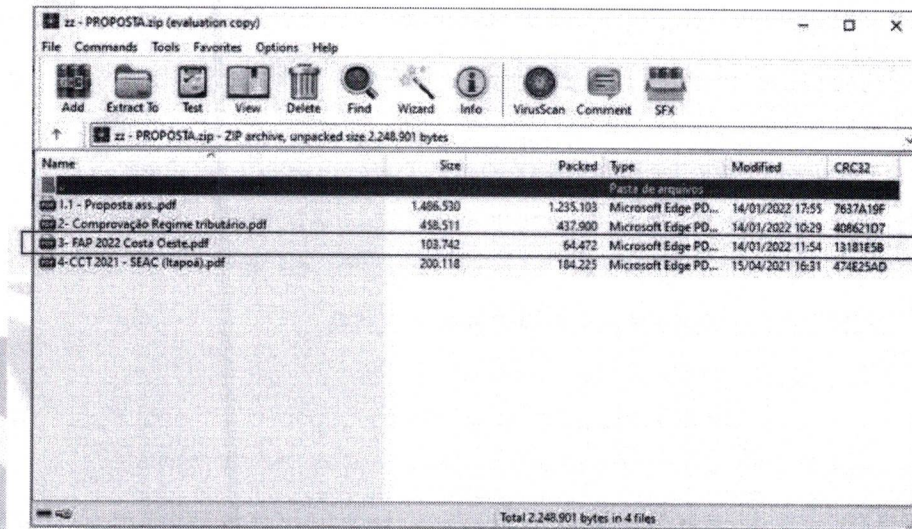
Isto pois, na opinião do Ministro Relator do **Acórdão 1.211/21**, Walton Alencar Rodrigues, a desclassificação de licitante sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta resulta em **objetivo dissociado do interesse público**.

Ora, ao abrir os documentos enviados por esta Recorrida no Portal de Compras Públicas, nos deparamos com o anexo "PROPOSTA":



Ao fazer o download da pasta zip referente aos documentos da proposta, acima destacado, verifica-se que o FAP está entre os documentos enviados:





Dessa forma, os fundamentos da Recorrente não merecem prosperar, haja vista o FAP ter sido anexado junto aos documentos que instruíram a proposta.

### 3. DO PEDIDO

Diante o exposto, requer-se:

- o recebimento e processamento destas contrarrazões, posto que tempestiva;
- no mérito, que se mantenha a inabilitação da Recorrente e a classificação e habilitação da Recorrida nos termos da fundamentação exposta, julgando-se improcedente o recurso administrativo interposto pela Recorrente.

Nesses termos, pede deferimento.

RAFAELA FERNANDA FREIRE  
Assinado de forma digital por  
RAFAELA FERNANDA FREIRE  
SESSENTA:05419079992  
Dados: 2022.01.31 10:41:21  
2 -03'00'

**COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA**